

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283793-13.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UNIKE COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA-ME e YOU CARE COSMÉTICOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME, é embargado IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66984

Embargos de Declaração Cível Nº: 2283793-13.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: São Paulo

Embargtes: Unike Comercio, Importação, Exportação e Distribuição de Cosméticos Ltda-me e You Care Cosméticos, Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda-me

Embargado: Imbecor Produtos de Beleza Ltda.

Interessados: Kiss Nail Products Inc. e Maurício de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO DEVEDOR. TEMA 871 DO E. STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 871 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº:2283793-13.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 66984	2/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Unike Comercio, Importação, Exportação e Distribuição de Cosméticos Ltda-me e outro contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em Agravo de Instrumento tirado de incidente de liquidação de sentença por arbitramento, **NEGOU PROVIMENTO a Agravo Interno**. Alegam, em síntese, que a decisão padece de omissão e obscuridade no que diz respeito à falta de clareza, ao se aplicar de forma automática o Tema 871 do E. STJ ao caso presente, sem considerar as peculiaridades em custear perícia que não foi requerida.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a argumentação dos embargantes não encontra qualquer embasamento capaz de refutar a aplicação do entendimento estabelecido no paradigma repetitivo ao caso concreto, sendo certo que o V. Acórdão proferido pela C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial concluiu incumbir aos devedores, ora embargantes, vencidos na fase de conhecimento, a antecipação dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação de sentença,

Embargos de Declaração Cível nº:2283793-13.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 66984	3/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

in verbis: "Conforme registrado na decisão de processamento (fls. 14/22), é o caso de aplicação do Tema Repetitivo 871(...) Portanto, a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais é das agravantes, até porque, conforme decidiu o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator do recurso especial nº 1.2774.446/SC, que ensejou o Tema acima transcrito, 'se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido.' Logo, definidas as partes vencida e vencedora, é inaplicável o artigo 95 do Código de Processo Civil, não tendo por que responsabilizar-se as agravadas vencedoras". Confira-se a fls. 45/46.

Neste contexto, a decisão apenas aplicou o regime dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.030, I, "b", por encontrar total consonância com o decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC (tema 871), em que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser do vencido o ônus do adiantamento de honorários periciais na fase de liquidação de sentença quando for realizada por artigos ou arbitramento.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de

Embargos de Declaração Cível nº:2283793-13.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 66984	4/5
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:2283793-13.2023.8.26.0000/50002	Voto nº 66984	5/5
--	---------------	-----